



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.740, DE 2021 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para garantir aos atletas Medalhistas Olímpicos matrícula em instituições públicas de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6186/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021. (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para garantir aos atletas Medalhistas Olímpicos matrícula em instituições públicas de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 92-A Ao atleta medalhista nos jogos olímpicos ou paraolímpicos fica assegurada matrícula em instituição pública de educação superior em qualquer curso regularmente ofertado, desde que manifeste interesse junto à instituição escolhida com antecedência mínima de 3 (três) mese.

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* tem caráter vitalício, podendo ser exercido a qualquer tempo pelo beneficiário, limitado a uma única matrícula.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218955015200>



O presente Projeto de Lei tem por objetivo fomentar o envolvimento de jovens e adultos com a prática de esportes e, sobretudo, incentivar a participação nos jogos olímpicos e paraolímpicos, premiando os atletas que se sagram vencedores.

A jornada de um atleta medalhista exige muita dedicação, empenho e superação de desafios que não são apenas os do próprio esporte. É comum que esses atletas sejam oriundos de comunidades carentes em que estão cercados por toda sorte de dificuldades financeiras, violência, desestruturação familiar, tudo isso cooperando contra seus sonhos de obterem destaque no esporte.

Tais atletas empreendem esforço homérico para superar circunstâncias pessoais desfavoráveis e se tornam motivo de orgulho da nação ao serem contemplados com medalhas nas competições desportivas internacionais.

Nesse cenário, nasce a presente iniciativa que institui como prêmio ao atleta medalhista olímpico e paraolímpico a matrícula em instituição pública de ensino superior em qualquer curso regularmente ofertado. Tal direito é assegurado em caráter vitalício, podendo ser exercido a qualquer tempo, porém limitado a uma única matrícula

A nossa intenção é garantir a esse atleta um substrato básico para que consiga continuar sua jornada esportiva dentro ou fora das quadras, ou mesmo a oportunidade de optar por outra carreira profissional, caso decida encerrar a carreira no esporte.

Na convicção de que esta alteração legislativa é benéfica, conveniente e oportuna, conclamo os nobres pares para que votem a seu favor.

Sala das Sessões, de de 2021

Deputado Federal DIEGO ANDRADE
PSD/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218955015200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 9.981, de 14/7/2000)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO